DELIBERAÇÃO AC01 - 636/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3150/2017
PROTOCOLO	: 1789524
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: LUIZ MÁRIO DO NASCIMENTO CAMBARÁ
INTERESSADOS	: LIGA INDEPENDENTE DE ESCOLAS DE SAMBA DE CORUMBÁ (LIESCO) E LIGA INDEPENDENTE DOS BLOCOS CARNAVALESCOS DE CORUMBÁ (LIBLOCC)
VALOR	: R$ 775.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: INEXIGIBILIDADE – CHAMAMENTO PÚBLICO – REPASSE DE RECURSOS – REALIZAÇÃO DE DESFILE DAS ENTIDADES CARNAVALESCAS FILIADAS – CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COLABORAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

O ato de inexigibilidade do chamamento público é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes. A ausência de documentos de remessa obrigatória, na fase de celebração dos termos de colaboração, como cópia dos atos de designação e respectiva comprovação da publicação oficial do Gestor da parceria; da Comissão de seleção; da Comissão de monitoramento e avaliação, comprovação do endereço na internet, declaração de que não há pessoa impedida na comissão de seleção, declaração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto da parceria, e declaração da Administração Pública de que a organização da sociedade civil não incide nas vedações legais, motiva a declaração de irregularidade dos mesmos.

A falta de apresentação de documentos, como relatório técnico emitido pela Administração apresentado à comissão de avaliação e monitoramento, ato de homologação exarado pela comissão de avaliação e monitoramento a respeito do relatório técnico emitido pela Administração, parecer técnico conclusivo do gestor público da parceria com descrição pormenorizada das atividades realizadas e sobre a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, comprovação de publicação em plataforma eletrônica, motiva a declaração de irregularidade da execução financeira.

As irregularidades e a remessa intempestiva de documentos sujeitam o gestor à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade do ato de inexigibilidade do chamamento público**, realizado pelo Município de Corumbá, por intermédio da Fundação da Cul-

tura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, em favor da Liga Independente das Escolas de Samba de Corumbá (LIESCO) e da Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Corumbá (LIBLOCC), e **a irregularidade das formalizações dos Termos de Colaboração n. 1/2017 e n. 2/2017**, celebrados, respectivamente, entre o Município de Corumbá e a LIESCO, e entre o Município de Corumbá e a LIBLOCC, **da execução dos Termos de Colaboração n. 1/2017 e n. 2/2017, bem como aplicar multas** ao **Sr. Luiz Mário do Nascimento Cambará**, Diretor Presidente da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá na época dos fatos, pelos fatos e nos valores seguintes: **50 (cinquenta) UFERMS** pelas irregularidades descritas , e **15 (quinze) UFERMS** pela remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias dos Colaboração n. 1/2017 e n. 2/2017 (ambos publicados em 27/01/2017 e remetidos ao Tribunal em 13/03/2017), e **fixar o prazo de 60 (sessenta) dias**, contados da data da publicação do Acórdão no DOE/TC/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ocorrer em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos versa sobre:

a) a celebração do **Termo de Colaboração n. 01/2017**, entre o Município de Corumbá, por intermédio da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico, ora colaborador(a), e a Liga Independente das Escolas de Samba de Corumbá (**LIESCO**), ora colaborada, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para a realização do desfile das entidades carnavalescas filiadas à LIESCO, durante os festejos do Carnaval de Corumbá do ano de 2017 (peça 5, fls. 102-107);

b) a celebração do **Termo de Colaboração n. 02/2017**, entre o Município de Corumbá, por intermédio da Fundação de Cultura, ora colaborador(a), e a Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Corumbá (**LIBLOCC**), ora colaborada, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para a realização do desfile das entidades carnavalescas filiadas à LIBLOC, durante os festejos do Carnaval de Corumbá do ano de 2017 (peça 5, fls. 108-113).

Analisando os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou por meio da Análise ANA – 1ICE – 9848/2017 (peça 13, fls. 944-970), concluindo no seguinte sentido:

> *Isto posto, somos pela REGULARIDADE COM RESSALVA na prestação de contas do presente PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e consequentemente nas FORMALIZAÇÕES DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO Nº 01 e 02 em referência, bem como de suas EXECUÇÕES, em razão dos motivos elencados no tópico anterior e da intempestividade de sua remessa a esta Corte Fiscal.*

Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 15121/2018 (peça 14, fls. 971-974), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> ***I –*** *pela* ***legalidade e regularidade*** *da inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013, e do artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014;*
>
> ***II*** *- pela* ***ilegalidade e irregularidade*** *da formalização dos termos de colaboração nº 1/2017 e nº 2/2017, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso II, do artigo 120, e inciso II, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao § 1º, do artigo 22, da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 37, caput, da CF, e artigos 35, V, da Lei Federal nº 13.019/2014 e da Resolução TC/MS nº 54/2016, Anexo VI, 11, B1, B2, B6, B12;*
>
> ***III*** *– pela* ***ilegalidade e irregularidade*** *da prestação de contas dos termos de colaboração nº 1/2017 e nº 2/2017, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei*

Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao § 1º, do artigo 22, da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 37, caput, da CF, e artigos 59, 65, 69, da Lei Federal nº 13.019/2014; artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Resolução TC/MS nº 54/2016, Anexo VI, 11 (prestação de contas), B1, B2, B3, B12;

***IV** – **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Luiz Mario do Nascimento Cambará, inscrito no CPF nº 173.822.031-15, pela infringência ao § 1º, do artigo 22, da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 37, caput, da CF, e artigos 35, V, 59, 65, 69 da Lei Federal nº 13.019/2014/93; artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal nº 4.320/1964; (...).*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A. DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO

De início, assinalo que tratam os presentes autos do exame da regularidade das celebrações dos **Termos de Colaboração (T.C.) n. 1/2017 e n. 2/2017** – respectivamente, entre o Município de Corumbá e a Liga Independente das Escolas de Samba de Corumbá (LIESCO), e entre o Município de Corumbá e a Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Corumbá (LIBLOCC), com amparo na Lei (federal) n. 13.019/2014 e no Decreto Municipal n. 635/2009[1].

Analisando os documentos dos autos, observo correta a adoção da parceria firmada entre as partes acima identificadas, por meio de termo de colaboração[2].

Nesse passo, observo o cumprimento das regras que regulamentam a matéria em exame, sendo de suma relevância ao presente caso, o atendimento às disposições dos arts. 24 e 31 da Lei 13.019/2014, os quais estabelecem o seguinte:

> ***Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil** que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
>
> ***Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente***

[1] Dispõe sobre as normas para celebração de convênios e instrumentos similares pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

[2] Instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros (art. 2º, VII, da Lei 13.019/2014).

puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: *(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

(...)

Assim, de acordo com as disposições da Lei 13.019/2014, em regra, as parcerias firmadas por meio dos termos de colaboração ou de fomento devem ser precedidas de chamamento público. Todavia, a lei dita exceções a tal regra, o que ocorre no caso em exame, pois **é certa a inviabilidade de competição pelas Ligas Carnavalescas LIESCO e LIBLOCC**, em face da singularidade do objeto das parcerias – repasse de recursos financeiros para a realização do carnaval 2017 de Corumbá, considerado atividade de fomento a eventos culturais.

É notório que o carnaval de Corumbá é uma festa de grande importância no calendário cultural da cidade e de reconhecimento nacional, atraindo visitantes e mobilizando expressivos recursos humanos e financeiros, o que justifica plenamente o apoio concedido à Liga das escolas de samba e à Liga dos blocos carnavalescos, e o atendimento ao interesse público envolvido.

Ademais, consta nos autos o extrato de justificativa para inexigibilidade do chamamento público (peça 2, fl. 6).

B. DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO N. 1/2017 (LIESCO) E N. 2/2017 (LIBLOCC)

Nos termos da legislação vigente na época dos fatos – Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016 – Anexo VI, 11, A, o prazo de envio de documentos é de até 30 (trinta) dias após a publicação do extrato do termo de colaboração nos meios oficiais. Sendo assim, considerando que o T.C. n. 1/2017 e o T.C. n. 2/2017 foram publicados em 27/01/2017 e remetidos ao Tribunal em 13/03/2017, verifico que houve um atraso de 15 (quinze) dias na remessa das cópias dos termos de colaboração em apreço ao Tribunal.

Em que pese o Sr. Luiz Mário do Nascimento Cambara, Diretor-Presidente da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, tenha sido oportunamente intimado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas na análise técnica da 1ª ICE (Termo de Intimação INT – 1ICE – 5157/2017, peça 6, fls. 123-125), persistiram algumas irregularidades, em face da falta de apresentação dos seguintes documentos de remessa obrigatória na fase de celebração dos termos de colaboração (fl. 968):

1 - cópia dos atos de designação e respectiva comprovação da publicação oficial;

a) Gestor público da parceria;
b) Comissão de seleção 1;
c) Comissão de monitoramento e avaliação,

em contrariedade ao disposto no Anexo VI, 11, B, item 1, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente na época dos fatos);

2 - comprovação do endereço na internet evidenciando o cumprimento das exigências dispostas nos art. 12, 50, 65, 69, § 6º, da Lei nº 13.019/2014, em contrariedade ao disposto no Anexo VI, 11, B, item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente na época dos fatos);

3 - declaração de que não há pessoa impedida na comissão de seleção; como gestor ou ainda como membro da comissão de monitoramento e avaliação, em contrariedade ao disposto no Anexo VI, 11, B, item 6, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente na época dos fatos);

4 - declaração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto da parceria, em contrariedade ao disposto no Anexo VI, 11, B, item 11, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente na época dos fatos);

5 - declaração da Administração Pública de que a organização da sociedade civil não incide nas vedações do art. 39 da Lei n. 13019/2014, em contrariedade ao disposto no Anexo VI, 11, B, item 12, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente na época dos fatos).

Desse modo, constato que as formalizações dos Termos de Colaboração em exame não atenderam integralmente às disposições da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente na época dos fatos), o que motiva a declaração de irregularidade dos mesmos.

C. DA EXECUÇÃO DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO N. 1/2017 E N. 2/2017

Consoante a análise realizada pela 1ª ICE, na fase de prestação de contas dos Termos de Colaboração em comento, foram detectadas as irregularidades abaixo, decorrentes da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos (peça 13, fls. 968-969):

1 - relatório técnico emitido pela Administração apresentado à comissão de avaliação e monitoramento, em contrariedade ao disposto no Anexo VI, 11.1, B, item 1, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente na época dos fatos);

2 - ato de homologação, exarado pela comissão de avaliação e monitoramento, a respeito do relatório técnico emitido pela Administração, em contrariedade ao disposto no Anexo VI, 11.1, B, item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente na época dos fatos);

3 - parecer técnico conclusivo do gestor público da parceria, no qual, necessariamente, faça a descrição pormenorizada das atividades realizadas e discorra sobre a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, em harmonia com o disposto no art. 67, § 4º, I, II, III e IV, da Lei n. 13.019/2014, em

contrariedade ao disposto no Anexo VI, 11.1, B, item 3, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente na época dos fatos);

4 - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho, em contrariedade ao disposto no Anexo VI, 11.1, B, item 5, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente na época dos fatos);

5 – o restante das Notas fiscais e das respectivas transferências eletrônicas de pagamento e/ou comprovantes de pagamentos em espécie, pois verificamos uma **discrepância na prestação de contas da LIESCO, totalizando a quantia comprovada de R$ 599.089,72** (quinhentos e noventa e nove mil oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), em contrariedade com o disposto no Anexo VI, 11.1, B, item 9, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente na época dos fatos);

6 - comprovação de que a prestação de contas e todos os atos que dela decorram foram publicados em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer outro interessado, em contrariedade ao disposto no Anexo VI, 11.1, B, item 12, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente na época dos fatos).

Nesse passo, o resumo da execução financeira, com base nos documentos juntados aos autos, resultou assim demonstrado:

C.1. - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA LIGA INDEPENDENTE DE ESCOLAS DE SAMBA DE CORUMBÁ/MS (LIESCO)

Valor do Termo de Colaboração (T.C.) **n.1 - LIESCO**	R$ 600.000,00
Valor empenhado (N.E.)	R$ 600.000,00
Valor liquidado (N.F.)	R$ 599.089,72
Total de Pagamento (O.P.)	R$ 599.089,72

C.2. - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA LIGA INDEPENDENTE DOS BLOCOS CARNAVALESCOS DE CORUMBÁ/MS (LIBLOCC)

Valor do Termo de Colaboração (T.C.) **n. 2 - LIBLOCC**	R$ 175.000,00
Valor empenhado (N.E.)	R$ 175.000,00
Valor liquidado (N.F.)	R$ 175.000,00
Valor pago (O.P.)	R$ 175.000,00

Dos quadros acima, verifico que existe harmonia entre os valores registrados no T.C. n. 2/2017 (LIBLOC) e os valores registrados nos documentos da despesa (nota de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos), em atendimento às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964. Todavia, na prestação de contas da LIESCO (T.C. n. 1/2017), existe uma diferença de **R$ 910,28** entre o valor empenhado e os valores liquidados e pagos (600.000,00 – 599.089,72 = R$ 910,28), sem comprovação da correspondente nota fiscal e ordem de pagamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho em parte os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido:

I – declarar a regularidade do ato de inexigibilidade do chamamento público, realizado pelo Município de Corumbá, por intermédio da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, em favor da Liga Independente das Escolas de Samba de Corumbá (LIESCO) e da Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Corumbá (LIBLOCC), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 **a irregularidade:**

a) das formalizações dos Termos de Colaboração n. 1/2017 e n. 2/2017, celebrados, respectivamente, entre o Município de Corumbá e a LIESCO, e entre o Município de Corumbá e a LIBLOCC, pelas irregularidades descritas na letra **B**, itens **1 a 5** das razões deste Voto;

b) da execução dos Termos de Colaboração n. 1/2017 e n. 2/2017, pelas irregularidades descritas na letra **C**, itens **1 a 6** das razões deste Voto;

III- aplicar multas ao **Sr. Luiz Mário do Nascimento Cambará**, CPF-173.822.031-15, Diretor Presidente da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá na época dos fatos, pelos fatos e nos valores seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso **II**, "**a**" e "**b**", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 15 (quinze) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias dos Colaboração n. 1/2017 e n. 2/2017 (ambos publicados em 27/01/2017 e remetidos ao Tribunal em 13/03/2017), em desatendimento ao disposto no Anexo VI, 11, "A", da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 (vigente na época dos fatos);

IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no DOE/TC/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ocorrer em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da LO/TC/MS, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do ato de inexigibilidade do chamamento público, a irregularidade das formalizações dos Termos de Colaboração e da execução, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

NCB/dssm